Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL

www.mirassol.sp.gov.br / www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Licitações e Contratos 2

Julgamento Recurso Administrativo - Lei Federal nº 14.133/21 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46.612.032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, nº 2.290, Centro

CEP 15130-065

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

E-mail: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pela Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Comunicações Administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Julgamento Recurso Administrativo - Lei Federal nº 14.133/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

DIVISÃO TÉCNICA DE COMPRAS PÚBLICAS

Praça Doutor Anísio José Moreira nº 2290, Centro, CEP 15130-065, Mirassol/SP
(17) 3243-8120 - licitacao@mirassol.sp.gov.br / compras@mirassol.sp.gov.br
CNPJ nº 46.612.032/0001-49
www.mirassol.sp.gov.br

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO

Nº do Processo: 3530300.404.00002455/2025-17

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2025 - PROCESSO Nº 118/2025 - MAT. PEDAGÓGICOS

Interessado(s): SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RECORRENTE: RCK BRINQUEDOS LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RCK BRINQUEDOS LTDA** (0122337), devidamente qualificada, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou no item 25 do Pregão Eletrônico nº 126/2025, cujo objeto é a "aquisição de Jogos Pedagógicos para uso nas unidades escolares do Ensino Fundamental".

A recorrente foi convocada em 21/10/2025, às 14h25min, para apresentar sua proposta e documentos de habilitação, com prazo final às 15h07min. Antes do término do prazo, a empresa solicitou, via chat, a dilação do prazo, justificando que a única sócia e responsável pela participação nos certames estava em um exame médico.

O Pregoeiro indeferiu o pedido e, com a expiração do prazo, declarou o item 25 fracassado.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a decisão configura excesso de formalismo e viola os princípios da eficiência, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumenta, ainda, que o próprio edital, em seu item 5.21.2, faculta ao pregoeiro a prorrogação do prazo, desde que a solicitação seja fundamentada e feita antes de seu término, requisitos que alega ter cumprido.

Pede, ao final, o provimento do recurso para anular o ato de inabilitação e retornar o certame à fase de habilitação, permitindo-lhe a apresentação dos documentos.

É o breve relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão central do presente recurso consiste em analisar a legalidade do ato que inabilitou a recorrente por não apresentar a documentação no prazo estipulado, mesmo havendo pedido de prorrogação devidamente justificado e amparado por previsão editalícia.

De fato, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma das pedras angulares do processo licitatório, garantindo a isonomia entre os participantes. Contudo, sua aplicação não pode ser absoluta a ponto de sacrificar outros princípios igualmente importantes, como a razoabilidade, a proporcionalidade, a eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O próprio edital do certame, ao estabelecer no item 5.21.2 a possibilidade de prorrogação do prazo, confere ao Pregoeiro uma margem de discricionariedade. Diz o item:

> *5.21.2. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.*

A norma editalícia é clara: a prorrogação é uma faculdade, mas o seu exercício deve ser pautado por critérios de razoabilidade e conveniência administrativa. A recusa imotivada ou baseada em formalismo exacerbado pode, sim, caracterizar um ato ilegal.

No caso em tela, a recorrente apresentou uma justificativa plausível para o atraso — a ausência de sua representante legal por motivos de saúde — e o fez antes do esgotamento do prazo. A recusa do Pregoeiro em conceder a dilação, que resultou no fracasso do item, vai de encontro ao interesse público de ampliar a competitividade e selecionar a proposta mais vantajosa.

A jurisprudência pátria tem reiteradamente se posicionado contra o formalismo excessivo em procedimentos licitatórios, prestigiando os princípios da razoabilidade e da competitividade. O objetivo da licitação não é a simples observância de ritos, mas a contratação da melhor proposta para o Poder Público.

Nesse sentido, a desclassificação de um licitante por um vício sanável, que não compromete a segurança do certame nem a isonomia, representa uma medida desproporcional. A conduta mais alinhada ao interesse público seria a concessão de um prazo razoável para a regularização, especialmente quando há previsão para tal no instrumento convocatório.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao excesso de formalismo, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto por **RCK BRINQUEDOS LTDA** e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO,** no sentido de reconsiderar a decisão que a inabilitou do certame (§ 2º, art. 165, Lei Federal nº 14.133/21).

Por consequência, **ANULO** o ato administrativo que inabilitou a recorrente no **item 25** do Pregão Eletrônico nº 126/2025 e determino o retorno do processo à fase de habilitação, a fim de que seja concedido à empresa um novo prazo para a apresentação da proposta e dos documentos exigidos no edital.

Em face do exposto, determino a retomada da Sessão Pública através da plataforma www.bll.org.br para o dia **18/11/2025** às **14h00,** na qual será oportunizado novo período para que a empresa **RCK BRINQUEDOS LTDA** apresente seus documentos de habilitação, proposta atualizada e tome ciência das demais deliberações.

Publique-se.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Mirassol, datado e assinado eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por **José Renato Dos Santos Filho**, **Pregoeiro**, em 14/11/2025, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/riopreto/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0122339** e o código CRC **15558AAE**.

Referência: Processo nº 3530300.404.00002455/2025-17 SEI nº 0122339